



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo de Instrumento nº 2012922-60.2014.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Cabedelo.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Agravante: Seaport Serv. de Apoio Portuários Ltda.

Advogado: Marcos Antonio Silva.

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Severino do Ramos Chaves de Lima.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – LIMINAR INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE RECURSO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DESPACHO DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - MERO EXPEDIENTE - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE EXPRESSA, A RIGOR DO DISPOSTO NO ART. 504 DO CPC - INSURGÊNCIA RECURSAL QUE DEVERIA TER SIDO DIRIGIDA À PRIMEIRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR PARA EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO DO NOME DA EMPRESA RECORRENTE EM DESFAVOR DOS AGRAVANTES – PRECLUSÃO *PRO JUDICATO* - **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– O despacho judicial que designa audiência de conciliação não ultrapassa os limites do impulso de mero expediente, e não encerra conteúdo decisório por não decidir a questão processual formulada, não sendo, pois, passível de recurso (CPC, art. 504). Ademais, o exame do pedido pela Corte implicaria em supressão de instância.

– Operou-se, no caso, a preclusão *pro judicato* e desse modo não seria admissível a interposição do recurso apenas da última decisão que designou audiência de conciliação e não analisou o pedido de reconsideração, principalmente porque o eventual pedido de reconsideração oposto contra a primeira interlocutória não teria o condão de suspender o prazo recursal correspondente.

- O art. 557, caput, do CPC, determina que sendo manifestamente inadmissível a insurreição dos agravantes, cumpre ao relator, negar seguimento ao recurso protocolado.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento com pedido de Antecipação de Tutela** interposto por **SEAPORT SERV. DE APOIO PORTUÁRIOS LTDA**, nos autos da Ação de Revisional de Cláusula Contratual c/c Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada contra o **BANCO DO BRASIL**, em face despacho que deixou de apreciar o terceiro pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo recorrente, sendo unicamente designada audiência de conciliação (fl. 125)

Nas razões do recurso de fls. 02/10, alega o recorrente, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo em moeda estrangeira com a instituição financeira agravada, tendo efetuado o pagamento do pacto no exterior, por meio da empresa LINDE HEAVY TRUCK DIVISION LTD.

Argumenta que, por se tratar de empréstimo em moeda estrangeira, onde há variação cambial, a taxa de juros cobrada pelo recorrido foi de forma dúplice, com taxa de juros sobre o empréstimo, de modo que dificultou o pagamento do capital e dos juros pela agravante.

Alega, ainda, que em razão do inadimplemento da obrigação, teve seu nome levado a registro junto ao banco de dados de órgão de proteção ao crédito, razão porque requereu, em sede de antecipação de tutela, a exclusão da aludida anotação, tendo o Juízo de primeiro grau indeferido o pedido, razão porque pediu reconsideração da decisão, mas o Magistrado continuou indeferindo o pedido e, com nova reiteração do pedido, a insigne magistrada silenciou, mesmo tendo proferido decisão em sentido de designar audiência de conciliação, o que gera prejuízos para a parte autora.

Assim, requereu antecipação de tutela para ver retirada a anotação firmada junto ao SERASA/SPC e, no mérito, pela confirmação da liminar, dando provimento ao recurso.

Juntaram os documentos.

É o relatório. **FUNDAMENTAÇÃO.**

O recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Ora, da leitura do ato judicial impugnado (fl. 125) verifica-se que, na verdade, não se cuida de decisão interlocutória, mas sim de despacho de mero expediente, ou seja, sem cunho decisório, uma vez que apenas designou audiência de conciliação.

Com efeito, tenho que o ato judicial recorrido não é decisão interlocutória, mas, isso sim, despacho de mero expediente (*art. 162, § 3º, do CPC*.¹), sem cunho decisório, sendo, portanto, irrecorrível.

Isso porque não foi analisado o pedido de reiteração da reconsideração da decisão que indeferiu a liminar pleiteada pelo recorrente, sendo unicamente designada audiência de conciliação, não havendo condições deste Tribunal, portanto, pronunciar-se sobre questão que sequer foi apreciada em primeira instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Logo, vejo que o despacho recorrido não se reveste da lesividade imprecindível para admitir-se o Agravo de Instrumento, porquanto se trata de despacho de mero expediente, não cabendo contra ele recurso algum, a teor do disposto no art. 504 do [Código de Processo Civil](#), que assim dispõe:

Art. 504 - Dos despachos não cabe recurso. [em negrito]

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça, bem como do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. 1. **Nos termos do art. 504 do CPC e da jurisprudência pacífica desta Corte, não cabe recurso contra despacho de mero expediente.** 2. Hipótese em que a citação da recorrente foi apenas um ato de impulso oficial para que a parte apresente informações e até mesmo para se defender quanto à alegada sucessão empresarial. O referido ato não extrapola os limites do mero impulso oficial. Agravo regimental improvido.²

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 197 DA LEP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não estão sujeitos a recurso os despachos de mero expediente ou ordinatórios, destinados apenas a impulsionar o processo, ou seja, sem qualquer conteúdo decisório. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.³ [destaques de agora] (grifos de agora).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - DESPACHO - IRRECORRIBILIDADE - CONTEÚDO DECISÓRIO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DESPACHO DE MERO

1 **Art. 162.** Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

2 STJ; AgRg no REsp 1296978/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012.

3 STJ; AgRg no Ag 950.731/RS, Rel. Min maria Thereza de A. Moura, Sexta Turma, DJe 05/04/2010.

EXPEDIENTE - SÚMULA 83 DESTA CORTE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte. 2.- **O Acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser irrecorrível o despacho de mero expediente se este não acarretar qualquer prejuízo às partes.** 3.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nos termos da Súmula 211 deste Tribunal. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ , Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA).

De mais disso, é de se registrar que o pedido de reconsideração formulado pelo agravante por duas vezes (fls. 111/112 e 123/124) não tem o condão de interromper e nem de suspender o prazo recursal, devendo o litigante supostamente prejudicado ter interposto Agravo de Instrumento até dez (10) dias após a data da inequívoca ciência da decisão atacável, qual seja, a que INDEFERIU a liminar para retirada do nome da empresa recorrente do banco de dados do SPC/SERASA (fl. 113/114), sob pena de intempestividade do recurso.

Eis que, não tendo o Agravante também recorrido da primeira decisão data de 04 de setembro de 2014 (fl. 123/124), opera-se a preclusão *pro judicato* e desse modo não seria admissível a interposição do recurso apenas da terceira decisão proferida em 17 de outubro de 2014 (fl. 125), principalmente porque o eventual pedido de reconsideração oposto contra a primeira interlocutória não teria o condão de suspender o prazo recursal correspondente.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ e desta Corte. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. PEDIDO DERECONSIDERAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. [...]. 2. **O pedido de reconsideração, como é cedo, não tem o condão de interromper ou suspender os prazos recursais e, portanto, é erro grosseiro apresentá-lo para alcançar tal desiderato.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ , Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 12/06/2012, T5 - QUINTA TURMA) (grifos de agora).

PROCESSUAL CIVIL *o* PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO *o* NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO *o* VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. 1. **Pedido expresso de reconsideração da decisão judicial não interrompe o fluxo do prazo recursal, considerando-se preclusa a matéria debatida se não interposto o recurso cabível no prazo fixado no art. 522 do CPC.** 2. Precedentes: REsp 1.123.740/SP, Rel. Min. Eliana

Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 22.2.2010; AgRg no Ag 1.173.074/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 11.11.2009. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1184848 SP 2010/0045752-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - **O pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível.- No caso vertente, o dies a quo para a contagem do prazo recursal é o da ciência da decisão principal e não daquela que indeferiu pedido de reconsideração.** - Prescreve o art. 557, caput, do Código de Processo Civil que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ou ainda, em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado. Vistos.TJPB - Acórdão do processo nº 20125727220148150000 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 24-10-2014

Assim, sendo o recurso manifestamente inadmissível imperativa é a negativa do seu seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC⁴.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 525, inciso I, c/c art. 557, *caput*, do CPC, **NEGA-SE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** por ser o mesmo manifestamente inadmissível.

P.I.

João Pessoa, 25 de novembro de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz

RELATOR

⁴ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.